

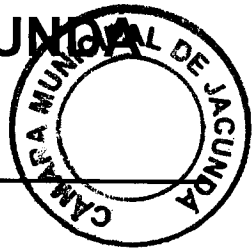


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



## LEI MUNICIPAL Nº 2.418/2006 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

**Câmara Municipal de Jacundá**  
CNPJ: 02.944.615/0001-00

**APROVADO**

Única votação, em 11/12 de 2006

1ª e 2ª votação, em \_\_\_ e \_\_\_ de \_\_\_

Secretário \_\_\_\_\_ Presidente \_\_\_\_\_

**QUE ESTABELECE CRITÉROS E PRAZOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADÃO RIBEIRO SOARES**, Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, no Município de Jacundá, Estado do Pará, conforme os conceitos e normas definidas a seguir.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais. Cujas ocorrências provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 5º.** O alcance do benefício natalidade, estabelecido nesta lei municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe; e,
- IV. o que mais a administração do Município considerar pertinente.

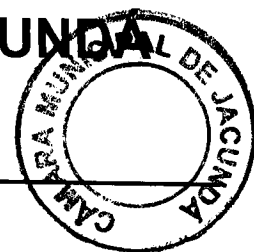


ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Art. 6º.** O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

§ 4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento;

§ 5º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 7º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família..

**Art. 8º.** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I. custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II. custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membro; e,
- III. ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 9º.** O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º. Quando o benefício for assegurado, em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior;

§ 3º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas;

§ 4º. O município deverá garantir a existência de unidade de atendimento com plantão de 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições;

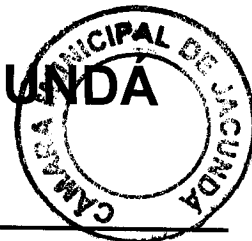


ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



§ 5º. Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral;

§ 6º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento;

§ 7º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 10.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 11.** Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 12.** Ao município compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,
- III. expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 13.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete dar informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

**Art. 14.** A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária anual dar-se-á no prazo máximo de doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 15.** O Município deverá celebrar convênio com o Estado e a União para obtenção de recursos como co-financiadores dos benefícios eventuais, observados os princípios legais e regulamentares desta lei.

**Art. 16.** O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

**Art. 17.** Fica recomendado o critério de renda *per capita* familiar para acesso aos benefícios estabelecidos nesta lei e que atenda a determinação do artigo 22 da Lei 8.742, de 1993 (LOAS), não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente no País.

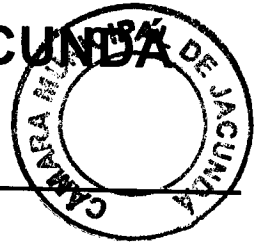


ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 22 de novembro de 2006.

**Adão Ribeiro Soares**  
Prefeito Municipal